



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22 / 07 / 2000
C	Rubrica

Processo : 11080.000372/95-71
Acórdão : 201-73.067

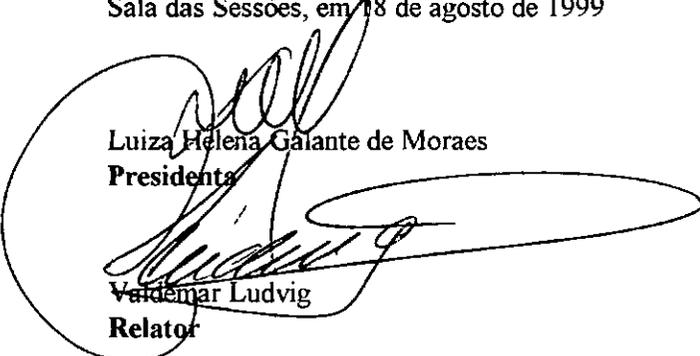
Sessão : 18 de agosto de 1999
Recurso : 101.841
Recorrente : METALÚRGICA SCAVONE S.A.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

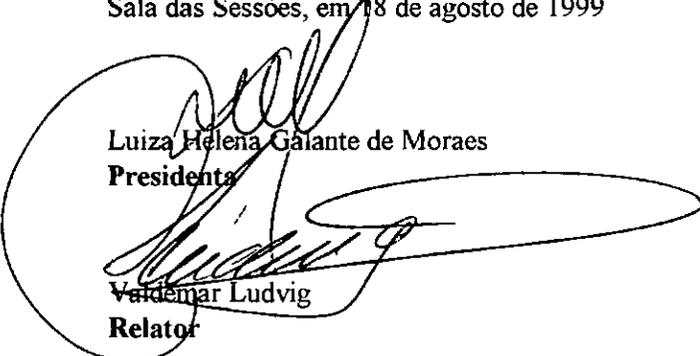
FINSOCIAL – Na transitoriedade constitucional do FINSOCIAL, art. 56 do ADCT, até sua extinção, conforme prefixado no artigo 13 da Lei Complementar nº 70/91, é inexigível sua cobrança a alíquotas distintas daquela definida pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, dada a declarada inconstitucionalidade de sua alteração, conforme Acórdão do STF no RE n.º 150764-1/PE, de 16/12/92.
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: METALÚRGICA SCAVONE S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/cf/eaal



Processo : 11080.000372/95-71
Acórdão : 201-73.067

Recurso : 101.841
Recorrente : METALÚRGICA SCAVONE S.A.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugna a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/02, referente ao FINSOCIAL, correspondente aos períodos de apuração de outubro de 1990 a março de 1992.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a impugnante contesta o lançamento, centrando seu inconformismo na possível inconstitucionalidade de sua cobrança a partir da promulgação da nova Carta Magna em outubro de 1988.

A autoridade julgadora singular indeferiu a impugnação, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“JULGAMENTO DO PROCESSO

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL

Apurada falta ou insuficiência de recolhimento do FINSOCIAL – Contribuição para o Fundo de Investimento Social – é devida a sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

Inconformada com o decidido pela autoridade de primeiro grau, a contribuinte apresenta recurso a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória, ou, caso não seja reconhecida a total inconstitucionalidade da exigência contestada, que a mesma seja calculada com a alíquota de 0,5%.

É o relatório.



Processo : 11080.000372/95-71
Acórdão : 201-73.067

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

O questionamento sobre a constitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL já se encontra devidamente pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, jurisprudência esta, também, já acatada pela administração tributária.

Quanto à sua transitória exigibilidade após a promulgação da Constituição Federal de 1988, já prescrita no artigo 56 do ADCT, o artigo 13 da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, determinou sua cobrança até a entrada em vigor da aludida lei complementar. Isto é, até, inclusive, noventa dias após a promulgação daquela.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio, ao analisar o RE nº 187.436-8/RS, fundamentou seu voto nos seguintes termos:

“Conforme ressaltado nas razões recursais, no julgamento do recurso extraordinário nº 150.755-1/PE, em que se concluiu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/89, prevaleceu o princípio isonômico. Eis parte da ementa elaborada pelo Ministro Sepúlveda Pertence:

“O artigo 28 da Lei nº 7.738/89 visou abolir a situação anti-isonômica de privilégio, em que a Lei nº 7.689/88 situara ditas empresas de serviço, quando de um lado universalizou a incidência da contribuição sobre o lucro, que antes só ela exonerava, mas de outro, não se incluiu no raio de incidência da contribuição sobre o faturamento exigível de todas as demais categorias empresariais.” (Diário da Justiça de 20 de agosto de 1993)

Por sua vez, na apreciação do recurso extraordinário nº 150.764-1, cujo acórdão redigi, prevaleceu a conclusão no sentido de que o FINSOCIAL foi agasalhado pela Carta de 1988, tal como disciplinado à época, ou seja, considerado o teor do Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988. A tese sufragada restou assim resumida:



Processo : 11080.000372/95-71
Acórdão : 201-73.067

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PARÂMETROS – NORMAS DE REGÊNCIA – FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL. A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe a sociedade, como um todo, financiar de forma direta e indireta nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias – folhas de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo à edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais – artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo, por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional.

Ora, a União logrou ganho de causa no que, mediante homenagem – repita-se – ao princípio isonômico, acabou-se por tomar-se como constitucional o preceito do artigo 28 da Lei nº 7.738/89. Logo, diante dos precedentes referidos, não se pode ter como harmônicas com a Carta Política da República as leis posteriores que majoraram a alíquota de meio por cento. Esta há de ser observada de forma linear, ou seja, enquanto possível a cobrança do FINSOCIAL e, portanto, até a edição e eficácia da Lei Complementar nº 70, de dezembro de 1991. Conheço e provejo este recurso extraordinário para conceder, em parte, a segurança, declarando a inexigibilidade dos aumentos do FINSOCIAL a que se concernem o artigo 9º da Lei nº 7.689, de 15 de novembro de 1988, o artigo 7º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, o artigo 1º da Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989, e o artigo 1º da Lei nº 8.147/90, já declarados inconstitucionais por esta Corte.”

A própria administração tributária, se rendendo à já consolidada posição do Poder Judiciário, fez editar a Medida Provisória nº 1.175/95, determinando, em seu artigo 17, inciso III, o cancelamento dos lançamentos da Contribuição para o FINSOCIAL, que estavam exigindo das empresas, exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, a exação calculada à alíquota superior a 0,5% (meio por cento).

No que concerne à multa de ofício aplicada no lançamento, baseada no artigo 4º, I, da Lei nº 8.218/91, por se tratar de penalidade, cabe a redução do percentual para 75% para os



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

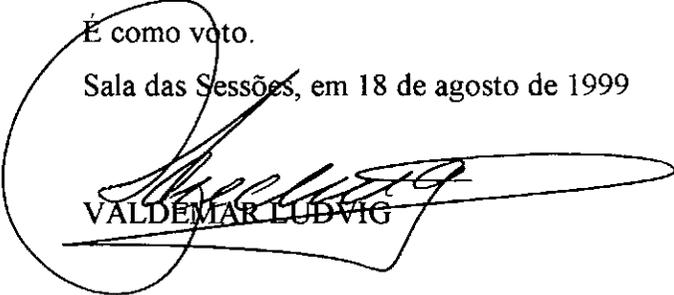
Processo : 11080.000372/95-71
Acórdão : 201-73.067

fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, como determinado no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para que seja exigida a Contribuição para o FINSOCIAL calculada sob a alíquota de 0,5 % (meio por cento), e reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%, a ser aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999


VALDEMAR LUDVIG